

Ccent. 76/2025

**HCapital Partners\*PCL\*Premium Peculi\*INSPARK/NATIVE**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/10/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 76/2025 – HCapital Partners\*PCL\*Premium Peculi\*INSPARK/NATIVE**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de setembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que – nos termos da Notificação – consiste na aquisição, pelas empresas HCapital II – Fundo de Capital de Risco Fechado ("HCapital"), PCL – Investimentos, S.A. ("PCL"), Premium Peculi, S.A. ("Premium Peculi"), e INSPARK, CO. LDA ("INSPARK"), do controlo conjunto sobre a THENATIVEFOODSCO, LDA ("NATIVE" ou "Adquirida") (em conjunto, "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - **HCapital** – fundo gerido pela HCapital Partners – SCR, S.A., sociedade de capital de risco independente que investe num espectro alargado de empresas, sobretudo no segmento de *middle market* ibérico, em empresas orientadas para a exportação, com potencial de crescimento e criação de valor e modelos de *governance* adequados, investindo principalmente em energia, territórios inteligentes e mobilidade, inovação de processos industriais e dados e conectividade.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a HCapital realizou, em 2024, € [>100] milhões, € [>100] milhões e € [<100] milhões, respetivamente a nível mundial, no Espaço Económico Europeu ("EEE") e em Portugal.

- **PCL** – integra o Grupo PCL Investimentos, que desenvolve a sua atividade na área dos produtos e serviços de fixação e montagem para todo o tipo de indústrias.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a PCL realizou, em 2024, € [>100] milhões, € [<100] milhões e € [<100] milhões, respetivamente a nível mundial, no EEE e em Portugal.

- **Premium Peculi** – tem por objeto principal a compra e venda de imóveis, arrendamento e exploração de bens imobiliários, estudo, fomento e realização de atividades comerciais e industriais, a realização de empreendimentos imobiliários e turísticos, administração de participações financeiras próprias ou alheias e a realização de eventos e consultoria de apoio à gestão.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Premium Peculi realizou, em 2024, € [<100] milhões em Portugal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

- **INSPARK** – desenvolve a atividade de consultoria para os negócios e a gestão, incluindo a consultoria industrial e atividades de aquisição, alienação, oneração e administração de participações sociais.<sup>1</sup>
- **NATIVE** – tem atividade na importação, exportação e distribuição em Portugal de polpa congelada de fruta da empresa brasileira Brasfrut, assim como a produção própria de géneros alimentícios congelados à base de fruta, como os gelados (*sorbets*) comercializados sob a marca “Native Açaí” e “Native Pitaya” e as soluções de frutas naturais para bebidas e *cocktails* comercializadas sob a marca “Prime Fruits”.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a NATIVE realizou, em 2024, € [>5] milhões, € [>5] milhões e € [>5] milhões, respetivamente a nível mundial, no EEE e em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando, todavia, sujeita a notificação prévia à luz das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, tal como se desenvolve de seguida.

## 2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

4. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
  - a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
  - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;
  - c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros,

---

<sup>1</sup> O acionista maioritário da INSPARK tem a maioria do capital social de uma empresa que tem por objeto social a elaboração, o desenvolvimento e a gestão de projetos imobiliários próprios ou por conta de clientes; gestão de investimentos imobiliários, exploração de imóveis industriais e de comércio, construção e promoção de empreendimentos imobiliários, compra e venda de prédios para revenda, operações sobre imóveis, sua administração, arrendamento e exploração e a prestação de serviços de apoio acessórios e conexos com tais atividades. Esta empresa tem um volume de negócios de € 0,00.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a 5 milhões de euros.

### **Quanto à alínea c) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência**

5. A aquisição de controlo conjunto, conforme notificada, pela HCapital, PCL, Premium Peculi e INSPARK, sobre a Adquirida é indireta, ocorrendo através da Tropical Growth, S.A. ("Tropical Growth"), a empresa Notificante, sociedade-veículo criada para o efeito da operação notificada, que deterá 100% do capital social da Adquirida.
6. Na sequência de informação complementar prestada pela Notificante, constatou-se **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]**.
7. De facto, **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]**.<sup>2</sup>
8. Tal estipulação **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]**.
9. A **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]**.<sup>3</sup>
10. Do acima exposto resulta que as empresas participantes na operação notificada, cujos volumes de negócios devem ser tidos em conta para efeitos da verificação, ou não, das condições de notificação prévia obrigatória previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]**.
11. Tendo em conta os volumes de negócios, em Portugal, no último exercício, **[CONFIDENCIAL - informação atinente à operação de concentração em perspetiva e à estrutura interna organizativa]** constata-se o não preenchimento da condição da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que o volume de negócios conjunto das empresas participantes na operação notificada não é superior a € 100 milhões.
12. Na sequência, importa determinar se as condições de notificação prévia obrigatória previstas nas alíneas a) e b) supramencionadas se encontram preenchidas, sendo para o efeito necessário considerar os mercados relevantes na operação notificada.

---

<sup>2</sup> Cf. **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]**.

<sup>3</sup> Cf. **[CONFIDENCIAL- matéria contratual]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Quanto às alíneas a) e b) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência**

13. Importa referir que, segundo a Notificante, não há qualquer sobreposição de atividades em território nacional entre as adquirentes de controlo conjunto e a Adquirida, nem qualquer relação vertical ou conglomeral entre as mesmas.

**Das atividades da Adquirida**

14. A Adquirida exerce as seguintes atividades em território nacional:
  - Importa e comercializa polpa de fruta congelada da marca "Brasfrut";<sup>4,5</sup>
  - Produz e comercializa preparados de fruta para bebidas, na forma de concentrados, sob a marca "Prime Fruits"<sup>6</sup>; e
  - Produz e comercializa *sorbets* de açaí, marca "Native Açaí";<sup>7, 8</sup>

---

<sup>4</sup> A polpa de fruta consiste num produto obtido a partir das partes comestíveis de frutos da mesma espécie, sem eliminação do sumo. Em regra, a polpa é vendida congelada, o que prolonga a sua vida útil e reduz a dependência da sazonalidade. É utilizada na indústria alimentar, incluindo na produção de bebidas, produtos lácteos, *smoothies*, sumos e sobremesas, em cosméticos, nutracêuticos e suplementos dietéticos. Faz parte da composição de geleias/compotas de frutas, doces e barras de frutas. A polpa pode ser de abacaxi, acerola, cajá, caju, cupuaçu, goiaba, cacau, açaí biológico, graviola, manga, maracujá, morango, coco e umbu. A manga, o maracujá e a goiaba representam cerca de [70-80]% do conjunto de vendas de polpa de fruta da Adquirida.

Note-se que a Adquirida também comercializa polpa de açaí biológico, muito embora de forma residual, representando [0 - 5]% do volume de negócios da Adquirida, em 2024, pelo que não se justifica, a esta luz, qualquer autonomização da venda de polpa de açaí biológico por parte da Adquirida, não obstante a possível diferenciação do açaí das restantes frutas.

<sup>5</sup> A Adquirida tem a distribuição exclusiva na Europa da polpa de fruta da empresa brasileira Brasfrut, embora venda sobretudo em Portugal. Cerca de **[CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]**.

<sup>6</sup> Os preparados de fruta para bebidas, na forma de concentrados, são obtidos a partir da polpa de fruta, com mistura de outros ingredientes, como açúcares, aromas e água, para intensificação do sabor da fruta. Quando da sua utilização pelo consumidor final, os preparados são misturados com gelo e álcool. Por norma, no *cocktail* final, a dose de preparado de fruta representa entre 20% e 30% da bebida final. Para a Notificante, os preparados de fruta para bebidas são concentrados de fruta, nomeadamente por estarem sujeitos a diluição para a obtenção da bebida final.

<sup>7</sup> A Adquirida produz exclusivamente *sorbets* de açaí puro. O *sorbet* diferencia-se do gelado, pelo facto de este último conter leite ou natas. A Adquirida comercializa *sorbets* embalados feitos à base de açaí em supermercados, hipermercados, grossistas e lojas locais, incluindo cafés e restaurantes, assegurando a distribuição pelo canal HORECA.

<sup>8</sup> Note-se que a Adquirida também produz e comercializa *sorbets* de pitaya, marca "Native Pitaya". Considerando, no entanto, a pouca relevância que esta atividade representa atualmente na atividade global **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Dos mercados relevantes identificados pela Notificante**

15. Na sequência das atividades da Adquirida, a Notificante identifica os seguintes mercados relevantes para efeitos da operação notificada:
- (i) O mercado da importação e comercialização de polpa e concentrados de fruta com uma dimensão geográfica correspondente ao EEE;<sup>9</sup> e
  - (ii) O mercado nacional da produção e comercialização de sorbets de açaí.<sup>10</sup>

---

da Adquirida (**[CONFIDENCIAL – informação comercialmente sensível]**), entende-se dispensável uma análise mais aprofundada da mesma no âmbito do presente procedimento.

<sup>9</sup> Note-se que a Adquirida produz bases de fruta (*pre-mixes*) para bebidas, em especial sumos e *cocktails*, na forma de concentrados. Conforme já acima referido, na ótica da Notificante, o mercado da polpa de fruta e das soluções de fruta para bebidas e *cocktails*, na forma de concentrados, devem ser considerados em conjunto, pois ambos os produtos (polpa e preparados/concentrados para bebidas) poderão ter as mesmas aplicações. Segundo a Notificante: (i) a polpa de fruta e os concentrados de fruta não apresentam uma diferenciação de preços apreciável e têm características semelhantes, em termos de conservação, armazenamento, modo de consumo e utilizações pretendidas; (ii) qualquer empresa com atividade nos mercados da produção e comercialização de polpas de fruta e de concentrados de fruta poderá, no curto prazo e sem que tal implique custos ou riscos suplementares, aumentar ou substituir a sua atividade na produção de qualquer variedade de polpa ou de concentrados de fruta; (iii) os preparados de fruta para bebidas não devem ser autonomizados da polpa e de outros concentrados de fruta, visto que a polpa e os concentrados de fruta podem ser diretamente utilizados por outros produtores de preparados de fruta para bebidas ou mesmo pelo consumidor final na conceção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, misturando açúcar, aroma e água.

<sup>10</sup> Refere a Notificante que o açaí é visto pelos consumidores como uma categoria específica, com atributos nutricionais, energéticos e ao nível do sabor muito próprios, o que torna o *sorbet* de açaí um produto relativamente inelástico face à escassa existência de substitutos diretos (gelados feitos à base de outros sabores).

Refere igualmente a Notificante não ser necessária ou pertinente uma segmentação do mercado em causa com base no ponto de venda ou local de consumo, já que o *sorbet* de açaí, ao contrário do gelado tradicional, não se diferencia em função do contexto ou local de consumo. O *sorbet* de açaí caracteriza-se por uma elevada versatilidade, podendo ser consumido diretamente da embalagem pelo consumidor final ou utilizado por este ou por um prestador de serviços de restauração e *catering* na confeção e preparação de *bowls*, *smoothies* e sobremesas, entre outros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

#### **Das quotas nos mercados relevantes**

16. Por referência ao mercado da importação e comercialização de polpa e concentrados de fruta, (i) *supra*, a Notificante estima que a quota da NATIVE no EEE seja residual<sup>11</sup>, e, em território nacional, estima uma quota de **[10-20]%** para a Adquirida.
17. Por referência ao mercado nacional da produção e comercialização de *sorbets* de açaí, (ii) *supra*, a Notificante estima uma quota de **[10-20]%** para a NATIVE.

#### **Das quotas nos mercados relevantes hipotéticos**

18. Embora não concordando com hipotéticas segmentações por referência ao mercado da importação e comercialização de polpa e concentrados de fruta no EEE, *supra* (i), a Notificante estimou quotas para os seguintes hipotéticos mercados relevantes, em território nacional:
  - (iii) Importação e comercialização de polpa de fruta;
  - (iv) Importação e comercialização de polpa de fruta exótica; e
  - (v) Produção e comercialização de preparados de fruta para bebidas, na forma de concentrados.
19. Nos hipotéticos mercados relevantes (iii) a (v) acima descritos, a Notificante estima que as quotas da NATIVE em território nacional seriam sempre inferiores a, respetivamente, **[0-5]%**, **[10-20]%**, e **[5-10]%**.

#### **Conclusão**

20. Resulta do acima exposto que, em qualquer delimitação possível dos mercados relevantes, da operação notificada não resultará a aquisição, criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço ou numa parte substancial deste.
21. Nesta medida, também não se encontram preenchidos os critérios de notificação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
22. Considerando todo o *supra* exposto, conclui-se que a operação notificada não cumpre qualquer das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>11</sup> Em 2024, a Adquirida exportou **[CONFIDENCIAL - informação comercialmente sensível]**. Sabendo que o mercado ao nível do EEE é muito maior do que o nacional, a quota da Adquirida será sempre inferior à quota estimada no mercado português.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão que não é desfavorável à Notificante.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade em relação à operação notificada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, já que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia prevista no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

Lisboa, 08 de outubro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	8
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**